

## Resolução-SS - 48, de 31-3-99

Dispõe sobre o transporte e comercialização de água potável através de caminhões-pipa e dá outras providências.

O Secretário da Saúde, resolve:

Artigo 1o - Toda empresa fornecedora, transportadora e/ou distribuidora de água potável através de caminhões-pipa devem cadastrar-se junto à autoridade sanitária competente.

Artigo 2o - As empresas de que trata o artigo anterior deverão manter registros à disposição da autoridade sanitária sobre a origem da água comercializada (volume, data e local de sua captação) e destino da água comercializada (volume, data, local e identificação do veículo transportador).

§ 1o - Se a água distribuída for proveniente de manancial subterrâneo (poço artesiano ou similar), a empresa deverá apresentar documento de outorga de uso do poço, número de horas/dia de funcionamento e vazão em m<sup>3</sup>/h.

§ 2o - Se a água distribuída for proveniente de nascente, mina ou similares, a empresa deverá apresentar croquis de sua localização, caracterização do entorno e proteção sanitária existente, bem como a vazão em litros/h.

§ 3o - Se a água distribuída for fornecida pelo sistema público de abastecimento, a empresa deverá requisitar deste cópia do Relatório Mensal, conforme prevê o anexo IV da Resolução SS-293, de 25-10-96, atualizando-o mensalmente, enquanto permanecer o fornecimento de água pelo sistema.

Artigo 3o - A água distribuída deverá ser submetida a análises laboratoriais que comprovem sua potabilidade, conforme legislação federal específica.

§ 1o - Os parâmetros, frequências e quantidade mínima de análises são as seguintes:

Parâmetro Freqüência Quantidade

Cor Diária 1 análise

Turbidez Diária 1 análise

pH Diária 1 análise

Cloro residual livre Diária 1 análise para cada 500m<sup>3</sup> fornecido

Nitratos Semestral 1 análise

Ferro Total Mensal 1 análise

Coliformes (\*) Semanal 1 análise para cada 100m<sup>3</sup> fornecido

(\*) Analisar o cloro residual livre em todas as amostras coletadas para análise bacteriológica, na mesma frequência e quantidade.

§ 2o - O teor de cloro residual livre estabelecido pela legislação (mínimo de 0,2mg/l) deverá ser mantido durante todo o período de transporte da água.

Artigo 4o - Cada caminhão-pipa deverá possuir um certificado de vistoria expedido pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único - Na vistoria do caminhão-pipa, a autoridade sanitária verificará a conformidade dos seguintes itens:

1 - Tanque construído de material anticorrosivo, não tóxico e que não altere a qualidade da água. Deverá ser provido de tampa de inspeção e passagem dimensionada para permitir a entrada de um homem em qualquer parte do seu compartimento interior, visando sua completa a inspeção e higienização.

2 - Os dizeres "ÁGUA POTÁVEL" e o nome da empresa, endereço e telefone deverão constar no exterior do tanque, em tamanho visível.

3 - Indicador de nível de água, bocal de alimentação provido de tampa hermeticamente fechada e sistema de drenagem que permita o total escoamento da água contida em seu interior.

4 - Kit para determinação do pH e dosagem de cloro

5 - Mangueira utilizada para transferir água do caminhão-pipa para o reservatório do usuário dotada de proteção nas extremidades de contato com a água.

Artigo 5o - Os tanques dos caminhões-pipa deverão ser desinfetados sempre que houver mudança na origem da água e, obrigatoriamente, a cada seis meses.

Parágrafo único: Para a desinfecção de que trata o artigo anterior, as concentrações de cloro e tempo de contato obedecerão à seguinte tabela:

Concentração de Cloro Tempo de Contato

50 ppm 12 horas

100 ppm 4 horas

200 ppm 2 horas

Artigo 6o - A empresa de transporte e distribuição deverá manter à disposição da autoridade sanitária os dados referentes à limpeza de cada veículo, constando identificação do veículo, data de lavagem, produto químico e concentração utilizada e tempo de contato.

Parágrafo único - Os dados referidos no caput deste artigo deverão acompanhar o respectivo veículo transportador, cujo motorista apresentará à autoridade sanitária quando solicitado.

Artigo 7o - Os reservatórios de acumulação ou reservação mantidos pela empresa ou sua fornecedora deverão estar protegidos contra infiltração e inundação, providos de bocais protegidos por telas resistentes em sua parte superior, de modo a possibilitar a ventilação sem contaminação.

Parágrafo único - Os reservatórios serão obrigatoriamente lavados e desinfetados semestralmente.

Artigo 8o - O não atendimento a qualquer artigo desta portaria caracteriza infração sanitária, passível de punição ao infrator, de acordo com a legislação sanitária em vigor.

Artigo 9o - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria CVS-13, de 30-3-90.

Secretário de Estado da Saúde  
Jose da Silva Guedes